

11.7.961

/edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - (1) Para reexame das provas não cabe recurso extraordinário. (2) Só quando co-
nhece do recurso extraordinário, entra o Supremo
Tribunal no exame das provas, desde que indispen-
sável para julgar a questão federal envolvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23.496 - MINAS GERAIS

AGRAVANTE: ORLANDO TOMAZ GARCIA

AGRAVADO : ARISTIDES MARÇAL DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos os autos a-
cima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma
do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do
julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de
votos, negar provimento ao agravo.

BRASÍLIA, 11 de julho de 1961 (data do julgamento)

_____, PRESIDENTE

_____, RELATOR

14.7.961

/edna

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23.496 - MINAS GERAIS

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
AGRAVANTE: ORLANDO TOMAZ GARCIA
AGRAVADO : ARISTIDES MARÇAL DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O agravante, réu em ação executiva cambial, alegou que o débito em cobrança fazia parte de um grupo de títulos, cujo valor fôra absorvido por uma hipoteca. Os demais lhe foram restituídos, mas aquêlê ficou em poder do credor, porque, " na hora da assinatura da escritura de hipoteca, o exequente, sob a alegação de que havia, ainda, um pequeno acêrto de selos e certidões, reteve em seu poder uma qualquer das quatro (notas promissórias), dizendo entregá-la tão logo tivesse resultado de tais pequenas contas " (f. 5 v).

A sentença, que julgou procedente a ação (f. 9 v), depois de fazer o confronto entre a dívida an-

ag. de inst^o nº 23.496

anterior e a garantida por hipoteca, declarou (f. 10 v):
 " Está bem esclarecida, portanto, a posição do exeqüente em relação à posse da cambial que ajuizou, e o executado não produziu prova alguma do que alegou, a título de detenção injusta ".

Confirmada a sentença por acórdão, que se reportou aos seus fundamentos (f. 13 v), recorreu o executado, extraordinariamente; mal sucedido, agrava para o Supremo Tribunal. Indica, para fundamentar divergência, duas decisões do Supremo Tribunal: uma, sobre qualificação jurídica da prova (R.F. 138/87), outra, sobre o exame da prova, pelo Supremo Tribunal, depois de conhecer do recurso extraordinário (R.F. 141/59).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator):
 O agravante procurou dramatizar a questão: arrazoava o seu agravo, " pedindo a Deus serenidade ", porque está sendo compelido a pagar dívida já paga.

Entretanto, os esclarecimentos contidos no relatório evidenciam que pretende reabrir o exame da matéria de fato.

Não têm aplicação os acórdãos invocados, o primeiro, porque não se trata, aqui, de qualificar ju-

ag. de inst. nº 23.496

anterior e a garantida por hipoteca, declarou (f. 10 v):
 " Está bem esclarecida, portanto, a posição do exequente
 em relação à posse da cambial que ajuizou, e o execu-
 tado não produziu prova alguma do que alegou, a título de
 detenção injusta ".

Confirmada a sentença por acórdão, que
 se reportou aos seus fundamentos (f. 13 v), recorreu o
 executado, extraordinariamente; mal sucedido, agrava na
 ra o Supremo Tribunal. Indica, para fundamentar di-
 vergência, duas decisões do Supremo Tribunal: uma, sô-
 bre qualificação jurídica da prova (R.F. 138/87), outra,
 sôbre o exame da prova, pelo Supremo Tribunal, depois de
 conhecer do recurso extraordinário (R.F. 141/59).

V O T O

00475010
 00460230
 04963000
 01060330

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES (Relator):

O agravante procurou dramatizar a questão; arrazoava o
 seu agravo, " pedindo a Deus serenidade ", porque está
 sendo compelido a pagar dívida já paga.

Entretanto, os esclarecimentos contidos no
 relatório evidenciam que pretende renbrir o exame da ma-
 téria de fato.

Não têm aplicação os acórdãos invocados, o
 primeiro, porque não se trata, aqui, de qualificar ju-

juridicamente fatos admitidos pela sentença; nem o segundo, porque o Supremo Tribunal não entra no exame das provas, para apreciar o cabimento do recurso, mas tão somente, depois que conhece do recurso, para julgar a questão federal envolvida.

14.7.1961

IN.

Segunda Turna

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 23.496 - Minas Gerais

Agravante: Orlando Tomas Garcia.

Agravador: Aristides Marçal da SILVA.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente da Turna.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se acha licenciado por motivo de saúde), Victor Nunes Leal, Villas Bôas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Hugo Nogueira - Vice-Diretor Geral.

00475010
00460230
04964000
00000410